



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível n.º 0000092-09.2009.815.0021 — Comarca de Caaporã**

**Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Apelante:** Município de Caaporã

**Advogados:** Cleiton Gomes de Lima (OAB/PB nº 18.124) e André Luiz Costa Gondim (OAB/PB nº 11.310)

**Apelado:** Mário Germano de Melo

**Defensora Pública:** Ângela Maria D. L. Abrantes

**Remetente:** Juízo de Direito da Comarca de Caaporã

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09 — CONHECIMENTO DA REMESSA — PRELIMINAR — PERDA DO OBJETO — INOCORRÊNCIA — MÉRITO — EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO — IMPOSSIBILIDADE — REINTEGRAÇÃO DEVIDA — EFEITOS PATRIMONIAIS — ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 12.016/2009 — PROVIMENTO PARCIAL.**

— “...torna-se imperativo o respeito ao procedimento administrativo disciplinar para sua dispensa, bem como respeito ao contraditório e ampla defesa, para, com isso, de forma isonômica e impessoal apurar-se a falta supostamente cometida. A Edilidade não conseguiu, em nenhum momento, demonstrar que as alegações do Recorrido são falsas. Não foi colacionado aos autos prova de qualquer procedimento administrativo para a exoneração do Promovente...” (Apelação nº 0000720-52.2013.815.0281, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 09.08.2016).

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Município de Caaporã** contra a sentença de fls. 215/217, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Mário Germano de Melo**, concedendo a segurança, para determinar a reintegração do impetrante aos quadros da edilidade, bem como o recebimento dos meses em que ficou afastado.

Em suas razões recursais (fls. 219/221), o apelante levantou a preliminar de perda do objeto, pois houve revogação dos Decretos 001/2009 e 002/2009. No mérito, destaca a inexistência de comprovação de débitos, pois permaneceu pagando os salários do apelado. Por fim, afirma que a via mandamental é inadequada para cobrança de salários em atraso.

Sem contrarrazões (fls. 237).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 241/249, opinou pelo desprovimento da remessa e apelação.

### **É o Relatório. Decido.**

Sabe-se que, de acordo com o art. 14, §1º da lei nº 12.016/09, nos casos de concessão da segurança via *mandamus*, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

*Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

*§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.*

Desse modo, **conheço da remessa necessária.**

### **DA PRELIMINAR**

O apelante levantou a preliminar de perda do objeto, sob o argumento de que os Decretos 001/2009 e 0002/2009, que exoneraram servidores nomeados em 2008, foram revogados em 2010.

Não merece prosperar a alegação.

Vislumbra-se dos autos que, em 09/03/2009, foi deferida a liminar, determinando a reintegração do apelado (fls. 50/54), portanto, tal medida é anterior à revogação dos supramencionados decretos.

Ora, como a revogação do ato de exoneração foi posterior ao deferimento da liminar, há de ser resguardado o direito autoral. Cumpre observar, ainda, que não foi acostada aos autos prova da reintegração.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - EDITAL Nº 030/2012/GSCP - REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR - ALEGADA PRETERIÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO NO CERTAME - PRELIMINAR: PERDA DO OBJETO - REVOGAÇÃO DO ATO IMPUGNADO - INOCORRÊNCIA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO LEGAL - MÉRITO - VACÂNCIA DO

CARGO EM RAZÃO DA MORTE DO TITULAR DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - INTERESSE MANIFESTO DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER REFERIDO CARGO - EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA. **Subsistindo o ato administrativo impugnado não há que se falar em perda do objeto.** Conforme consabido a decadência ocorre quando um direito potestativo não é exercitado, extrajudicialmente ou judicialmente, dentro do prazo que a parte possui para exercê-lo. Direito à impetração exercido dentro do prazo a que alude o art. 23 da Lei 12.016/09. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento da vaga aberta em razão de vacância. Ordem concedida. (Mandado de Segurança nº 0161068-88.2014.8.11.0000, Tribunal Pleno do TJMT, Rel. Gilberto Giraldeoli. j. 10.09.2015, DJe 21.09.2015).

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE NOMEAÇÃO E POSSE DO IMPETRANTE POR ATO DO PREFEITO MUNICIPAL. ILEGALIDADE. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUGADA ENTRE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000) E A LEI ELEITORAL (Nº 9.504/97). Não faz sentido o Estado necessitar de pessoal para prestação de serviço público (caput, do art. 175, CF/88), com previsão orçamentária para tanto, e ser vedada, pura e simplesmente, a nomeação, tendo em vista a disposição do parágrafo único do art. 21 DA LRF. REINTEGRAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, apenas para determinar que o pagamento retroativo da remuneração a que o Impetrante/Apelado tem direito, desde a data da impetração, seja realizado com sujeição ao rito do RPV ou precatório. (Apelação nº 0000610-88.2013.8.05.0230, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Silvia Carneiro Santos Zarif. Publ. 14.04.2015).**

Portanto, **rejeito a preliminar.**

## **MÉRITO**

A parte ora apelada impetrou mandado de segurança em face do Prefeito Constitucional de Caaporã, afirmando que foi ilegalmente exonerado do cargo de agente administrativo.

Assegurou ter sido aprovado em concurso público, vindo a tomar posse em 01/09/2008, contudo, a nova gestão, no início de 2009, por meio dos Decretos 001/2009 e 002/2009, declarou nulas as nomeações realizadas em 2008, por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem. Sabe-se que a anulação das nomeações deveriam ser precedidas de procedimento administrativo, o que incoorreu nos autos.

Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se o teor da Súmula 20 do STF:

SÚMULA 20

**É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.**

No mesmo norte, o entendimento do TJPB:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA EM DESARMONIA COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NULIDADE RECONHECIDA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, conforme determina o art. 41, § 1º da CRFB/88.** Determinando a legislação municipal que o processo disciplinar seja conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados de autoridade competente, errônea encontra-se a comissão processante que fora formada por apenas dois efetivos e um comissionado. (Reexame Necessário nº 0000690-68.2014.815.0091, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 03.07.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **EXONERAÇÃO SEM ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRADO VÍNCULO DE SERVIDOR EFETIVO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.** DESPROVIMENTO DA DO APELO. Sendo o promovente integrante do cargo de Agente de Combate a Endemias antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06, e ainda considerando ter se submetido a processo seletivo, **torna-se imperativo o respeito ao procedimento administrativo disciplinar para sua dispensa, bem como respeito ao contraditório e ampla defesa, para, com isso, de forma isonômica e impessoal apurar-se a falta supostamente cometida. A Edilidade não**

**conseguiu, em nenhum momento, demonstrar que as alegações do Recorrido são falsas. Não foi colacionado aos autos prova de qualquer procedimento administrativo para a exoneração do Promovente, ou, do porquê da sua mudança de vínculo administrativo com o Município.** (Apelação nº 0000720-52.2013.815.0281, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 09.08.2016).

Quanto aos efeitos patrimoniais do mandado de segurança, dispõe o art. 14, § 4º, da lei nº 12.016/2009:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

**§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.**

Percebe-se que o dispositivo da sentença mencionou que o apelado deveria receber os salários dos meses em que ficou afastado.

O Decreto que anulou as nomeações é de 01/01/2009, porém o mandado de segurança só foi impetrado em 02/02/2009, sendo assim, é assegurado ao apelado o recebimento dos vencimentos que deixou de receber levando-se em consideração o ajuizamento da ação.

Por tais razões, rejeito a preliminar e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO**, apenas para determinar que o pagamento das verbas pleiteadas deve obedecer ao art. 14, §4º da lei nº 12.016/2009, ou seja, apenas aquelas que se venceram a contar da data do ajuizamento da inicial, mantendo a sentença em seus demais termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***